TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, Sao Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo nº: **0025201-43.2003.8.26.0566**Classe - Assunto **Execução Fiscal - Taxas**

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Colplast Ind e Com Prods Plas

CONCLUSÃO.

Em 09 de setembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.

Eu, ______ , (Jiseli Ap. Z. Rodrigues), Chefe de Seção, subscrevi.

VISTOS.

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de São Carlos, contra COLPLAST IND E COM PRODS PLAS.

Pelo que se observa do documento de fls. 88 a empresa foi encerrada em 30 de junho de 1999, mas não quitou os seus débitos, o que permitiria o redirecionamento da execução contra os seus sócios, mas isso só poderia ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa.

A empresa foi citada em 06/07/05 e, passados bem mais que cinco anos, ainda não houve o redirecionamento contra os sócios, acarretando, em relação a eles, a prescrição intercorrente, ora reconhecida.

Assim, a execução só poderia prosseguir contra a empresa.

Ocorre que, como visto, ela encerrou as suas atividades regularmente, conforme distrato registrado na Junta (fls. 88/88) e passou a não mais ter existência jurídica, sendo certo que a CDAs foram inscritas nos atos de 2001 e 2002, portanto, após o encerramento formal da empresa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, Sao Carlos - SP - CEP 13560-290

Desta feita, o título executivo padece de nulidade insanável, pois indica como devedor ente sem existência física ou jurídica.

A regular dissolução da sociedade constitui forma de extinção da pessoa jurídica e de sua personalidade civil, equivalendo à morte da pessoa natural. Nessas circunstâncias, a sociedade comercial dissolvida perde a capacidade para ser parte e para estar em juízo.

Ante o exposto, julgo extinta esta execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por nulidade do título executivo (art. 618, I, CPC, e art. 2°, § 5°, I, da Lei nº 6.830/80) e determino o levantamento da penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os embargos em apenso, cuja matéria foi abrangida por esta sentença.

PRIC.

São Carlos, 30 de setembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA